



COMISSÃO ESPECIAL - CE
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

Deputada JANAÍNA RIVA
Presidente
Deputado XUXU DAL MOLIN
Vice-Presidente
Deputado DILMAR DAL BOSCO
Membro
Deputado VALMIR MORETTO
Membro
Deputado NININHO
Membro

SPMD/NADE

Fls. 10

Ass. 1

PARECER Nº 0024/2020-CMARHRM – O. S. Nº 0000/2020.

PROTOCOLO Nº 2445/2020 – PROCESSO Nº 525/2020

Data: 20/04/2020

Mensagem n.º 37/2020

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2020**, que *“Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Estadual *Nininho*

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/04/2020, foi colocada em pauta no dia 22/04/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 20/05/2020 (fl. 16-vº), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, no dia 21/05/2020, recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 21/05/2020 para emitir parecer de mérito.

O projeto em apreciação, conforme ementa acima *altera dispositivo da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente*.

O Autor esclarece que sua proposição versa sobre a *“composição do CONSEMA, bem como a sua estruturação, uma vez que a redação atual da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995 é omissa nesse sentido”*.

Continua, o Autor, dizendo que as alterações apresentadas são justificadas pela necessidade de atualização da legislação estadual, de modo que esteja em consonância com os atuais julgados dos Tribunais Superiores.





O presente projeto também prevê a substituição da classe de trabalhadores rurais pela representação da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH, uma vez que a classe substituída já manifestou o interesse de não participar das Juntas de Julgamentos de Recursos e não participa das reuniões do CONSEMA desde o ano de 2016, segundo a justificativa do Autor da proposição legislativa (fl. 06).

Argumenta ainda que, a participação do Ministério Público em organismos estatais fora da Instituição Permanente se revela contrária à norma constitucional, bem como destoava do expressamente previsto nos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução n.º 05, de 20 de março de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em apertada síntese é o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, em conformidade com o art. 372, combinado com o art. 305, Parágrafo único, o seguinte:

“Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

a) Nos casos previstos neste Regimento Interno;

(...)”.

“Art. 305 – Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único. A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência”.





COMISSÃO ESPECIAL - CE
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

Deputada JANAÍNA RIVA
Presidente
Deputado XUXU DAL MOLIN
Vice-Presidente
Deputado DILMAR DAL BOSCO
Membro
Deputado VALMIR MORETTO
Membro
Deputado NININHO
Membro

SPMD/NADE

Fls. 19

Ass. J

Tendo em vista a decisão de que a matéria, nos termos do Art. 305 e também do Art. 372 do Regimento Interno da Casa de Leis, ser objeto de avaliação desta Comissão Especial, opto por honrado com a promoção dos autos até este Relator, proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus Pares.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei Complementar em questão visa adequar à composição do CONSEMA para que o mesmo esteja em consonância com os atuais julgados dos Tribunais Superiores.

O Art. 1º acrescenta à Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995 o Art. 3º-A que tem por finalidade suprir a ausência de estrutura do Conselho. A redação do referido artigo versa que:

“Art. 3º - A O COSEMA será composto paritariamente por 9 (nove) representantes do Poder Público e 09 (nove) representantes da sociedade





COMISSÃO ESPECIAL - CE
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

Deputada **JANAÍNA RIVA**
Presidente
Deputado **XUXU DAL MOLIN**
Vice-Presidente
Deputado **DILMAR DAL BOSCO**
Membro
Deputado **VALMIR MORETTO**
Membro
Deputado **NININHO**
Membro

SPMD/NADE

Fis. 20

Ass. J

civil organizada, e 09 (nove) representantes de entidades ambientalistas, não-governamentais, legalmente constituídas, tendo a seguinte estrutura:

- I – Presidente do Conselho;**
- II – Secretário Executivo;**
- III – Conselho Pleno;**
- IV – Junta de Julgamento de Recursos;**
- V – Presidentes das Juntas de Julgamento de Recursos;**
- IV - Comissões Especiais.”**

O dispositivo original onde se encontrava a estrutura do CONSEMA foi vetado pela Lei Complementar n.º 86 de 13 de julho de 2001 (Art.4º)¹. Corrigindo essa distorção o projeto atende ao interesse público dando dinamismo à uma importante Instituição do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, em seu **Art. 2º** são alterados os §§ 1º, 4º e 7º, bem como o inciso IV do § 2º, todos eles pertencentes ao Art. 4º, da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995.

O §1º do Art.4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º - Os órgãos e instituições representativas do Poder Público serão definidos através de decreto, desde que tenham atuação em uma das seguintes áreas: Meio Ambiente, Saúde, Agropecuária, Indústria, Mineração, Infraestrutura, Ensino Superior e Advocacia Pública.”

Essa alteração retira do rol de Instituições representativas do Poder Público o Ministério Público Estadual. Tal medida está consonante com os Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal na ADPF 388/DF² julgou procedente em parte, para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da Instituição, salvo a função de magistério (Art. 128, II, “d”, CF/88).

¹ <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/589a53ac84391cc4042567c100689c20?OpenDocument>

² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338511>





O Parecer n.º 8769/RJMB do Ministério Público Federal, de autoria do, à época, Subprocurador-Geral da República *Rodrigo Janot Monteiro de Barros*, sobre o Recurso Extraordinário n.º 742.055/PR, que discutia a participação do Ministério Público Estadual no Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, expõe as vedações constitucionais incidentes sobre as atividades dos Membros do Ministério Público e que as mesmas “constituem verdadeiros mandamentos de ordem ético-jurídica, destinados a tornar efetivos os princípios da autonomia e da independência funcional do Parquet”.

No mesmo parecer o Subprocurador-Geral da República recorre aos ensinamentos de HUGO NIGRO MAZZILLI, que expõe em sua obra “Regime jurídico do Ministério Público”, *in verbis*:

“Constitui, pois, vedação constitucional que o membro do Ministério Público exerça outra função pública, exceto a de magistério. Entretanto, a LONMP ainda procurou admitir a participação do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e em outros afetos à sua área de atuação. Procurando contornar a vedação constitucional, afirmou ela que 'não constituem acumulação [...] as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares'. [...]. Coisa diversa, porém, é a participação do membro do Ministério Público em conselhos, comissões ou organismos estatais, para exercer outra função pública: nesse caso, há cabal vedação. Poderia ser objetado que, além de tradicional, tal participação está prevista em leis vigentes, é útil e ocorre em matérias afetas à atuação do Ministério Público. Entretanto, a nosso ver, nada obsta que o membro do Ministério Público visite essas entidades, receba ou atenda seus integrantes, discuta os problemas comuns, e tome, na sua esfera de atribuições, as providências pertinentes. Contudo, não pode exercer outra função pública, ressalvada a exceção constitucional até mesmo para evitar envolvimento, impedimentos e incompatibilidades. Em suma, a Constituição é bem clara ao vedar que o membro do Ministério Público exerça qualquer outra função pública, salvo uma de magistério. Veda-lhe, pois, até mesmo a participação em comissões ou conselhos federais, estaduais ou municipais. Ainda que se trate de comissões relacionadas com a área de atuação do Ministério Público, a participação de seus membros nessas comissões não se coaduna com as funções próprias da instituição. Nesses colegiados, o membro do Ministério Público é mero partícipe sujeito às suas deliberações, podendo votar vencido. Não atua como agente político, investido nos poderes que o Estado e as leis lhe conferem para agir com independência. Se não concordar com a deliberação de que participou, mesmo vencido, estará impedido de agir



funcionalmente contra ela (como, digamos, para anular o processo deliberativo que integrou). Mais apropriado fique com as atribuições funcionais, já relevantes e típicas, que detém nessas matérias.”³

Ademais, se faz reconhecer a importância e relevante contribuição que o Ministério Público traz, não somente, a seara ambiental, bem como também à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para tanto o Art.3º do PLC n.º 18/2020, acrescentou o § 9º ao Artigo 4º da Lei Complementar n.º 38/95 que reza da seguinte forma:

“Art. 4º(...)

§9º - O Ministério Público Estadual comporá o CONSEMA na condição de fiscal da lei, com direito a voz.”

Retornando as alterações feitas pelo Art. 2º, o Artigo 4º, § 2º, inciso IV sofreu uma alteração na sua redação, substituindo “*um representante da classe dos trabalhadores rurais*” por “*um representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso - FETRATUH*”. O Autor, em sua mensagem, declara em sua justificativa (fls.05/07) que a classe substituída não participava das reuniões do CONSEMA desde o ano de 2016, e que já se manifestou em não participar das Juntas de Julgamento de Recursos.

A falta de interesse da classe dos trabalhadores rurais é motivo cabal para a sua substituição por outra. A inclusão da FETRATUH é de suma importância devido a relevância e o impacto direto que o CONSEMA leva a indústria do turismo no Estado de Mato Grosso.

Portanto o Art. 4º, § 2º em seu inciso IV é, além de oportuno, conveniente com a finalidade pretendida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

O § 4º do Art. 4º, em decorrência da saída do Ministério Público do rol de instituições representativas no CONSEMA, teve sua redação alterada substituindo o Ministério Público Estadual pela Ordem dos Advogados do Brasil, atendendo o que determina os Tribunais Superiores e se mantendo convergente ao ordenamento jurídico pátrio em homenagem à democracia.

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 243-245

A alteração feita no § 7º, do Artigo 4º da LC n.º 38/95 visa criar uma retribuição pelos serviços prestados, que servirá como estímulo, uma vez que, em decorrência do volume de trabalho e pela complexidade da atividade desenvolvida, o Conselho Estadual do Meio Ambiente não está conseguindo atender a demanda dentro do prazo regimental.

Atualmente os membros da Junta de Julgamento de Recursos não recebem nenhuma retribuição pecuniária pelos serviços prestados, apesar do relevante interesse público que desempenham. Os desafios, obrigações e pressões que são exercidos sobre esses membros são imensuráveis, e ninguém deveria trabalhar sem receber uma compensação proporcional e justa.

Por fim, o Art. 4º acrescenta o Artigo 126-A à Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 126-A Será concedido o desconto de 30% para pagamentos efetuados à vista no período que compreende a lavratura do auto de infração e o julgamento definitivo do processo administrativo, em qualquer das instâncias administrativas.

§ 1º - Após o julgamento definitivo do processo, por meio de decisão da SEMA ou do CONSEMA, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, com 30% de desconto da penalidade atualizada, caso seja à vista.

§2º Não será concedido o desconto de 30% para pagamentos realizados por meio de parcelamento.”

O artigo em questão vai beneficiar o cidadão que quer se manter dentro das normas junto aos órgãos de fiscalização, incrementar a receita através do incentivo à quitação de multas pecuniárias e melhorar toda a cadeia de fiscalização do Estado de Mato Grosso.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** a iniciativa do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 18/2020 de Autoria do Poder Executivo.

É o parecer.





COMISSÃO ESPECIAL - CE
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

Deputada JANAÍNA RIVA
Presidente
Deputado XUXU DAL MOLIN
Vice-Presidente
Deputado DILMAR DAL BOSCO
Membro
Deputado VALMIR MORETTO
Membro
Deputado NININHO
Membro

SPMD/NADE

Fis. 24

Ass. [assinatura]

III – VOTO DO RELATOR

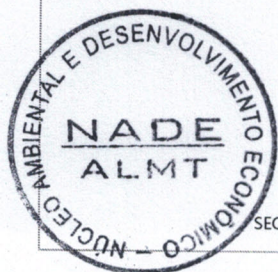
Com propriedade, opinamos que existe tanto no plano jurídico, quanto no plano concreto à necessidade oportuna de se adequar à legislação estadual, nos termos propostos neste Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020 de Autoria do Poder Executivo.

Trata-se de se adequar à Lei Estadual aos procedimentos de modernidade, aliada às decisões dos Tribunais Superiores e que tornará mais eficiente a prestação de serviço ao cidadão, a transparência e o maior controle ambiental.

As alterações apresentadas ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020 de Autoria do Poder Executivo, só vem beneficiar os procedimentos para o órgão ambiental, como desburocratizar para que não haja mais entraves, ter ainda mais clareza e eficiência para o monitoramento das atividades, bem como uma efetiva fiscalização.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão Especial, somos **favoráveis à APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2020.





COMISSÃO ESPECIAL - CE
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

Deputada JANAÍNA RIVA
Presidente
Deputado XUXU DAL MOLIN
Vice-Presidente
Deputado DILMAR DAL BOSCO
Membro
Deputado VALMIR MORETTO
Membro
Deputado NININHO
Membro

SPMD/NADE
Fis. 25
Ass. J

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18/2020 encaminhado pela Mensagem n.º 37 - Parecer n.º 004/2020.
Reunião da Comissão em: <u>27 / 05 / 2020</u>
Presidente: <u>Dep. Janaina Riva</u>
Relator: <u>Dep. Nininho</u>

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 18/2020**, de Autoria do Poder Executivo, tendo em vista o atendimento dos requisitos concernentes à conveniência e oportunidade da matéria uma vez que imprime atualizações e alterações necessárias à legislação estadual ambiental.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Deputada JANAÍNA RIVA Presidente Deputado XUXU DAL MOLIN Vice-Presidente Deputado DILMAR DAL BOSCO Membro Deputado VALMIR MORETTO Membro Deputado NININHO Membro	

